



Diário Oficial do **MUNICÍPIO**

Prefeitura Municipal de Luís Eduardo Magalhães

1

Quinta-feira • 30 de Abril de 2020 • Ano V • Nº 1829

Esta edição encontra-se no site oficial deste ente.

Prefeitura Municipal de Luís Eduardo Magalhães publica:

- **Decreto Nº 172/2020, de 30 de abril de 2020** - Dispõe sobre as medidas temporárias para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do novo Coronavírus - COVID-19, no âmbito do Município de Luís Eduardo Magalhães - Bahia, e dá outras providências.



Esse município tem Imprensa Oficial.

A Lei exige que todo gestor publique seus atos no seu veículo oficial para que a população tenha acesso e sua gestão seja transparente e clara. A Imprensa Oficial criada através de Lei, cumpre esse papel.

Imprensa Oficial do Município.

Gestão Transparente e consciência limpa.

Decretos

DECRETO Nº 172/2020, DE 30 DE ABRIL DE 2020.

“Dispõe sobre as medidas temporárias para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do novo Coronavírus - COVID-19, no âmbito do Município de Luís Eduardo Magalhães - Bahia, e dá outras providências.”

O PREFEITO MUNICIPAL DE LUÍS EDUARDO MAGALHÃES, ESTADO DA BAHIA, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas pelo inciso VII do artigo 78 da Lei Orgânica Municipal.

CONSIDERANDO que a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação, na forma do art. 196 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO a classificação pela Organização Mundial da Saúde, no dia 11 de março de 2020, como pandemia do novo Coronavírus - COVID-19 e que a situação demanda o emprego urgente de medidas de prevenção, controle e contenção de riscos, danos e agravos à saúde pública, a fim de evitar a disseminação da doença;

CONSIDERANDO a Portaria nº 356/GM/MS, de 11 de março de 2020, que dispõe sobre a regulamentação e operacionalização do disposto na Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, que estabelece as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do novo Coronavírus - COVID-19;

CONSIDERANDO que a situação demanda o emprego urgente de medidas de prevenção, controle e contenção de riscos, danos e agravos à saúde pública, a fim de evitar a disseminação da doença;

CONSIDERANDO que especialistas em saúde pública recomendam o distanciamento social como recurso para diminuir o alcance de uma doença altamente contagiosa, bem como a necessidade de conter a propagação de infecção e transmissão local e preservar a Saúde Pública.

DECRETA:

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º. Este Decreto dispõe sobre medidas temporárias a serem adotadas, no âmbito do Município de Luís Eduardo Magalhães, Estado da Bahia, para enfrentamento da emergência de saúde pública decorrente do novo Coronavírus – COVID-19.

Art. 2º. Fica decretada situação de emergência no Município de Luís Eduardo Magalhães/BA, para o enfrentamento da pandemia do novo Coronavírus - COVID-19.

Art. 3º. Fica estabelecido que a medida de quarentena no Município de Luís Eduardo Magalhães/BA perdurará até o dia 17 de maio de 2020.

Parágrafo único. As medidas de higiene a serem adotadas pelos estabelecimentos comerciais e não comerciais, definidas pela Organização Mundial de Saúde e nos Decreto Municipais, permanecerão inalteradas.

CAPÍTULO II

DAS MEDIDAS DE PREVENÇÃO EM GERAL

Art. 4º. Para o enfrentamento da emergência de saúde a que se refere o art. 1º deste Decreto, poderão ser adotadas as seguintes medidas:

I. isolamento;

II. quarentena;

III. determinação de realização compulsória de:

- a) exames médicos;
- b) testes laboratoriais;
- c) coleta de amostras clínicas;
- d) vacinação e outras medidas profiláticas;
- e) tratamentos médicos específicos.

IV. estudo ou investigação epidemiológica;

V. exumação, necropsia, cremação e manejo de cadáver;

VI. requisição de bens, serviços e produtos de pessoas naturais e jurídicas, hipótese em que será garantido o pagamento posterior de justa indenização;

VII. fechamento de empreendimentos privados e equipamentos públicos de uso comum e coletivos.

§ 1º Para fins deste Decreto, considera-se:

I. isolamento: separação de pessoas e bens contaminados, transportes e bagagens no âmbito intermunicipal, mercadorias e outros, com o objetivo de evitar a contaminação ou a propagação do novo Coronavírus - COVID-19;

II. quarentena: restrição de atividades ou separação de pessoas suspeitas de contaminação das demais que não estejam doentes, ou ainda bagagens, contêineres, animais e meios de transporte, no âmbito de sua competência, com o objetivo de evitar a possível contaminação ou propagação do novo Coronavírus - COVID-19.

§ 2º A requisição administrativa, a que se refere o inciso VI do *caput* deste artigo, deverá garantir ao particular o pagamento de justa indenização e observará o seguinte:

I. garantia de estoque dos materiais de limpeza, insumos sanitários e hospitalares e medicamentos;

II. terá suas condições e requisitos definidos em Portaria do Secretário Municipal da Saúde e/ou da Comissão Municipal de Emergência da Saúde e envolverá, se for o caso:

- a) hospitais, clínicas e laboratórios privados, independentemente da celebração de contratos administrativos;
- b) profissionais da saúde, hipótese que não acarretará a formação de vínculo estatutário ou empregatício com a Administração Pública;
- c) empreendimentos privados com capacidade de acomodação de enfermos e pessoas em isolamento ou quarentena;

III. a vigência não poderá exceder a duração da emergência de saúde pública decorrente do novo Coronavírus - COVID-19.

§ 3º A adoção das medidas para viabilizar o tratamento ou obstar a contaminação ou a propagação do novo Coronavírus - COVID-19, deverá guardar proporcionalidade com a extensão da situação de emergência.

Art. 5º. As pessoas com quadro de COVID-19, confirmado laboratorialmente ou por meio de quadro clínico-epidemiológico, nos termos definidos pelo Ministério da Saúde, devem obrigatória e imediatamente permanecer em isolamento domiciliar mandatório.

Parágrafo único - Não poderão sair do isolamento sem liberação explícita da Autoridade Sanitária local, representada por médico ou equipe técnica da vigilância epidemiológica.

Art. 6º. Fica autorizada a realização de despesas para a contratação de profissionais e pessoas jurídicas da área de saúde, aquisição de medicamentos, leitos de UTI e outros insumos.

Art. 7º. As ações e os serviços públicos de saúde voltados à contenção da emergência serão articuladas pela Secretaria Municipal de Saúde e poderão contar com a participação dos demais órgãos e entidades da Administração Pública Municipal.

CAPÍTULO III

DA SUSPENSÃO DE ATIVIDADES DIVERSAS

Art. 8º. Ficam suspensas as atividades letivas, nas unidades de ensino, públicas e particulares, pelo período compreendido entre os dias 18 de março de 2020 e 17 de Maio de 2020, as quais serão compensadas nos dias reservados para os recessos futuros.

§ 1º Ficam autorizadas as aulas de cursos profissionalizantes e de escolas de idiomas exclusivamente para o público adulto, respeitados os seguintes requisitos:

- a) distanciamento de 2 (dois) metros entre cada aluno;
- b) utilização obrigatória de máscaras pelos professores e alunos;
- c) higienização da mobília e demais equipamentos após o encerramento de cada aula;
- d) atendimento de todas as medidas de higienização e prevenção preconizadas pela OMS e no presente Decreto, conforme artigos 40 e 41.

Art. 9º. Ficam suspensas as viagens de rotina dos pacientes do TFD (Tratamento Fora de Domicílio), com exceção dos pacientes oncológicos e casos crônicos a critério da Secretaria Municipal de Saúde ou da Comissão Municipal de Emergência da Saúde.

Art. 10. Ficam suspensas por tempo indeterminado as férias e licenças estatutárias passíveis de gozo oportuno dos servidores públicos municipais que atuam nos serviços públicos de saúde, guarda e defesa civil, que ficarão de prontidão para atender a população do Município de Luís Eduardo Magalhães/BA.

Parágrafo único. Os servidores públicos lotados nas demais Secretarias também poderão sofrer suspensão de férias e licenças estatutárias, a critério da Administração Pública Municipal.

Art. 11. Ficam suspensas as viagens de servidores municipais a serviço do Município de Luís Eduardo Magalhães no território nacional para áreas de evidências de infecção comunitária sustentável.

§ 1º Os deslocamentos poderão ser excepcionalmente autorizados pelo Prefeito Municipal, após justificativa formal da necessidade da viagem a ser elaborada pelo respectivo Secretário da pasta interessada, com antecedência mínima de 05 (cinco) dias.

§ 2º Todo servidor municipal com exposição ao novo Coronavírus, transmissor da COVID-19, através de contato próximo com pessoas que tiveram a doença ou que estiveram em locais com transmissão sustentada e comunitária da doença, ou ainda que retornar do exterior, seja por gozo de férias ou eventuais licenças, deverá efetuar comunicação imediata à Secretaria Municipal de Saúde e permanecer em isolamento domiciliar por 14 (quatorze) dias, mesmo que não apresente qualquer sintoma, devendo aguardar orientações da referida Secretaria.

Art. 12. As reuniões e atendimentos presenciais poderão, sempre que possível, ser substituídos por meio de comunicação eletrônica ou remota.

Art. 13. A tramitação de processos referentes às matérias veiculadas neste Decreto correrá em regime de urgência e terá prioridade em todos os órgãos e entidades do Município.

CAPÍTULO IV

DO FUNCIONAMENTO DAS REPARTIÇÕES PÚBLICAS MUNICIPAIS

Art. 14. Fica instituído no âmbito do Poder Executivo Municipal, o trabalho remoto, conforme atribuições regimentais, enquanto perdurar o estado de emergência em saúde causado pelo novo Coronavírus – COVID-19, para:

- I.** servidores que tenham 60 (sessenta) anos ou mais de idade;
- II.** servidores que tenham histórico de doenças respiratórias e doenças crônicas;
- III.** servidoras grávidas;
- IV.** servidores que utilizam medicamentos imunossupressores.

§ 1º Os servidores enquadrados nos incisos II, III e IV deste artigo deverão enviar, por meio eletrônico, auto declaração no formato constante no Anexo Único deste Decreto, bem como os documentos médicos comprobatórios do seu enquadramento no respectivo grupo de risco, à unidade administrativa de recursos humanos de sua lotação, para fins de registro.

§ 2º O disposto neste artigo não se aplica aos órgãos ou às entidades que, por sua natureza ou em razão do interesse público, desenvolvam atividades de indispensável continuidade, bem como aos servidores públicos municipais da área de saúde.

Art. 15. No âmbito da Administração Pública Municipal, direta e indireta, fica mantido o atendimento ao público, sem prejuízo ao exercício das funções de servidores públicos por meio de *home office*, nos casos necessários.

§ 1º Cabe aos Secretários Municipais, mediante o juízo de conveniência e oportunidade, a possibilidade de distribuição da jornada de trabalho em turnos, a fim de que possa minimizar eventuais aglomerações.

§ 2º A chefia imediata estabelecerá as atividades a serem exercidas no sistema de trabalho remoto, com a indicação dos prazos de execução e o acompanhamento das entregas.

§ 3º O remanejamento de horários em turnos pelas respectivas Secretarias ou Entes da Administração Direta e Indireta Municipal não poderá importar de nenhuma maneira em prejuízo à efetiva prestação do serviço público atinentes aos respectivos órgãos e Entes.

§ 4º O remanejamento de horários e suspensão de atendimentos deve ser afixado em local visível de cada Secretaria e/ou órgão municipal, com indicação de um número de telefone fixo, celular, WhatsApp e outros meios eletrônicos alternativos de atendimento, de modo a manter a prestação dos serviços públicos à população.

Art. 16. O regime de *home office*, trabalho remoto, não compreende os servidores que executam serviços públicos essenciais, principalmente:

I. servidores municipais lotados na Secretaria de Saúde;

II. os servidores municipais cujas atribuições compreendam atividades de fiscalização;

III. os servidores municipais lotados na Secretaria de Administração e Finanças, especialmente setor de arrecadação, em regime a ser definido pelo Secretário da pasta;

IV. os servidores da Guarda Civil Municipal - GCM;

V. os servidores municipais lotados na Secretaria de Infraestrutura, em regime a ser definido pelo Secretário da Pasta;

VI. os servidores públicos ocupantes de cargo em comissão, os quais poderão ser convocados pela chefia imediata sempre que houver necessidade.

Art. 17. Para os fins deste Decreto, considera-se trabalho remoto, o trabalho prestado remotamente por servidor público ocupante de cargo efetivo ou em comissão, com a utilização de recursos tecnológicos, fora das dependências físicas do órgão ou da entidade de sua lotação, e cuja atividade, não constituindo por sua natureza trabalho externo, possa ter seus resultados efetivamente mensuráveis, com efeitos jurídicos equiparados àqueles da atuação presencial, nos termos deste Decreto.

CAPÍTULO V

DA SUSPENSÃO DOS ATENDIMENTOS NA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE

Art. 18. Fica suspenso o atendimento ao público na Secretaria Municipal de Saúde, conforme art. 3º deste Decreto, ressalvados os atendimentos de situações de urgência e emergência, podendo referido prazo ser prorrogado, caso necessário.

Art. 19. A Policlínica funcionará em regime de plantão e as especialidades serão determinadas de acordo com o interesse público definido pela Secretaria Municipal de Saúde.

§ 1º As consultas que já haviam sido previamente agendadas serão remanejadas para datas futuras e devidamente comunicadas a cada paciente.

§ 2º O atendimento da farmácia da Policlínica segue o curso normal de atendimento dentro dos limites estabelecidos neste Decreto.

Art. 20. Ficam suspensas as cirurgias eletivas, com exceção das situações de urgência e emergência.

Art. 21. Ficam suspensas as atividades da Academia de Saúde.

CAPÍTULO VI

DA SUSPENSÃO DE ATENDIMENTOS PRESENCIAIS NA SECRETARIA MUNICIPAL DE TRABALHO E ASSISTÊNCIA SOCIAL

Art. 22. Ficam suspensos os atendimentos presenciais, nas unidades do CRAS, CREAS, CrediBahia, Diretoria de Habitação, e sede da SEAS (Programa Criança Feliz/PIS, Programa ACESSUAS Trabalho, CADÚNICO/Bolsa Família), Oficinas da Rede do Bem, Núcleo Jurídico e Balcão de Justiça, conforme disposto no art. 3º deste Decreto.

Parágrafo único. Ficam mantidos os trabalhos internos da Secretaria Municipal de Trabalho e Assistência Social e dos programas mencionados no *caput* deste artigo, em horário diferenciado, e em regime de rodízio de servidores, a ser estabelecido pelo Secretário responsável pela Pasta.

Art. 23. O atendimento e atualização cadastral do CADÚNICO fica suspenso pelo período de 60 (sessenta) dias, conforme Portaria nº 335/GM/MS, de 20 de março de 2020, ficando o beneficiário isento da obrigação de atualização cadastral por 60 (sessenta) dias, sem prejuízo no recebimento do benefício.

§ 1º A atualização cadastral do Benefício de Prestação Continuada – BPC também fica suspensa pelo prazo de 120 (cento e vinte) dias, sem prejuízo no recebimento do benefício.

§ 2º Para eventual desbloqueio de benefício o beneficiário pode entrar em contato através do número (77) 99830-2407, ligações e WhatsApp.

Art. 24. Ficam suspensas as visitas regulares do Programa Criança Feliz, e ficam mantidas as visitas domiciliares emergenciais, quando for imprescindível, a qual deverá ser feita mediante o uso de EPI pelo servidor responsável e obedecendo os protocolos de segurança.

Parágrafo único. As demais visitas domiciliares, no âmbito de quaisquer outras atividades da Secretaria Municipal de Trabalho e Assistência Social, obedecem a regra do *caput* deste artigo.

Art. 25. O atendimento do CREDIBAHIA, será feito através do número (77) 99862-2390, ligações e WhatsApp.

Art. 26. Ficam suspensas as atividades do Serviço de Convivência e Fortalecimento de Vínculos e as oficinas da Rede do Bem, no período previsto no Art. 3º deste Decreto.

Art. 27. A sede do Conselho Tutelar trabalhará em regime de rodízio de Conselheiros, em escala a ser estabelecida internamente, dada a autonomia do órgão, em horário reduzido, e, no restante do dia e finais de semana o atendimento será acionado via ligações ou WhatsApp, através do número (77) 98802-4773.

Art. 28. A sede do Programa Borboleta/CRAM trabalhará em regime de rodízio de servidores, em escala a ser estabelecida pelo Secretário da Pasta, em horário reduzido, e no restante do dia e finais de semana o atendimento será acionado via ligações ou WhatsApp, através do número (77) 99701-1617.

Art. 29. O atendimento na unidade do SAC/SINE, será realizado mediante atendimento reduzido a ser organizado pela Secretaria de Trabalho e Assistência Social.

CAPÍTULO VII

DA LIMITAÇÃO DE PESSOAS EM VELÓRIOS, SEPULTAMENTOS E CERIMÔNIAS FÚNEBRES

Art. 30. O limite de acesso em velórios, sepultamentos e cerimônias fúnebres será de 10 (dez) pessoas, posto a possibilidade de transmissão e proliferação do novo Coronavírus - COVID-19 em ambiente onde há pessoa falecida.

§ 1º É terminantemente proibido aglomerações de visitantes pelas áreas internas e externas dos velórios, sepultamentos e cerimônias fúnebres.

§ 2º Fica suspensa a entrega de alimentos pelas empresas, posto a possibilidade de transmissão e proliferação do novo Coronavírus - COVID-19 em ambiente onde há pessoa falecida.

§ 3º Os velórios, sepultamentos e cerimônias fúnebres deverão ser realizados no período diurno e com prazo limite de 24 (vinte e quatro) horas após o óbito.

§ 4º Os velórios e funerais de pacientes confirmados/suspeitos da COVID-19, deverão seguir as recomendações de prevenção e controle expedidas pelas autoridades sanitárias competentes, inclusive a Organização Mundial de Saúde (OMS).

Art. 31. Os locais onde são realizados velórios, sepultamentos e cerimônias fúnebres deverão adotar as seguintes medidas ao público em geral:

I. disponibilizar álcool em gel 70% (setenta por cento) ou líquido nas entradas e acessos de pessoas.

II. Os banheiros de uso comum deverão disponibilizar sabão, sabonete, detergente ou similar e toalhas de papel descartável.

III. Os banheiros deverão ser higienizados em intervalos de 3 (três) horas, com uso constante de materiais de limpeza que evitem a propagação do novo Coronavírus - COVID-19, sendo obrigatoriamente higienizados no início e ao final de realização de velórios, sepultamentos e cerimônias fúnebres.

IV. Durante e após o período de realização de velórios, sepultamentos e cerimônias fúnebres, deverão as empresas higienizar as superfícies de toque (cadeiras, maçanetas, cardápios, mesas e bancadas), preferencialmente com álcool em gel 70% (setenta por cento) e/ou água sanitária.

CAPÍTULO VIII

DA SUSPENSÃO EXCEPCIONAL DO CUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÕES TRIBUTÁRIAS E NÃO TRIBUTÁRIAS

Art. 32. Ficam estabelecidas medidas de caráter excepcional no cumprimento de obrigações não tributárias e obrigações tributárias, principal e acessória, de contribuintes do Município de Luís Eduardo Magalhães.

Art. 33. Ficam suspensos, pelo prazo de 90 (noventa) dias, contados a partir de 02 de abril de 2020:

I. os prazos para cumprimento de atos de processos administrativos fiscais pelos contribuintes, especialmente atendimento de Termo de Início de Ação Fiscal – TIAF, impugnação de lançamento, recurso a julgamento de Primeira Instância, cumprimento de respostas de consultas tributárias e notificações;

II. o cumprimento de obrigações acessórias, exceto a emissão de nota fiscal de serviços;

III. as ações fiscais em andamento, exceto nos casos em que houver período sujeito a decadência;

IV. a lavratura de auto de infração para constituição de crédito tributário de obrigação principal, exceto para evitar a ocorrência de decadência;

V. a lavratura de auto de infração por descumprimento de obrigação tributária acessória, exceto no caso de falta de emissão de nota fiscal;

VI. o procedimento de novas cobranças extrajudicial (protesto) de créditos tributários e não tributários;

VII. o ajuizamento de novas execuções fiscais, exceto quando houver a possibilidade de prescrição do crédito tributário, observado o princípio da economicidade.

Parágrafo único. O contribuinte que necessitar de habilitação para emissão ou requerer outros serviços relativos à nota fiscal de prestação de serviço eletrônica ou emitir nota fiscal avulsa,

poderá requerer o serviço remotamente, através do e-mail tributospmlem@outlook.com.br, observados os requisitos necessários para a preservação do sigilo fiscal.

Art. 34. Ficam prorrogados até 30 de junho de 2020 a validade:

I. das certidões negativas de débito e as certidões positivas de débito com efeitos de negativa, vencidas ou a vencer no período de 02 de abril a 29 de junho de 2020;

II. dos alvarás emitidos, inclusive de construção, vencidos ou a vencer no período de 02 de abril a 29 de junho de 2020.

§ 1º O contribuinte que necessitar de certidão negativa de débito ou de certidão positiva de débito com efeito de negativa, poderá solicitar o serviço remotamente através do e-mail tributospmlem@outlook.com.br, observados os requisitos necessários para a preservação do sigilo fiscal;

§ 2º O contribuinte que necessitar de alvará de funcionamento ou inscrição no cadastro de atividades do Município, poderá solicitar o serviço remotamente através do e-mail tributospmlem@outlook.com.br, desde que aprovado o pedido de viabilidade via Portal de Serviços on-line da Junta Comercial e efetuado o pagamento da TLL e TFF.

Art. 35. Ficam prorrogados por 60 (sessenta) dias:

I. os prazos de pagamento de parcelas de parcelamentos, vencíveis entre 02 de abril e 30 de abril de 2020;

II. os prazos de pagamento de preços públicos decorrentes de concessão ou uso de bens e logradouros públicos, vencíveis entre 02 de abril e 30 de abril de 2020.

Parágrafo único. Os pagamentos já efetuados, mesmo que com incidência de multas e juros, não geram direitos de restituição ou crédito.

Art. 36. Ficam os pagamentos do ISS homologado, devidos pelos prestadores de serviços, das competências de março, abril e maio de 2020, prorrogados para junho, julho e agosto de 2020, respectivamente.

§ 1º Os pagamentos já efetuados não geram direitos de restituição ou crédito.

§ 2º Não se inclui na prorrogação prevista no caput o ISS retido na fonte.

Art. 37. Ficam os pagamentos do ISS recolhidos junto ao Simples Nacional, devidos nos meses de março, abril e maio de 2020, prorrogados para 20 de julho, 20 de agosto e 21 setembro de 2020, respectivamente.

Parágrafo único. Os pagamentos já efetuados, mesmo que com incidência de multas e juros, não geram direitos de restituição ou crédito.

Art. 38. Ficam alterados os prazos de pagamento do IPTU do exercício 2020, nas seguintes condições:

I. a cota única com desconto de 20% (vinte por cento) fica prorrogada com novo vencimento para 13 de maio de 2020;

II. na opção de parcelamento do IPTU do exercício 2020, a primeira parcela com vencimento original em 13 de abril de 2020, fica com novo vencimento estabelecido para o dia 13 de dezembro de 2020, mantendo-se inalteradas as datas dos vencimentos das demais parcelas.

Art. 39. A Secretaria Municipal de Administração e Finanças editará as normas complementares necessárias ao cumprimento das disposições deste capítulo.

CAPÍTULO IX

MEDIDAS DE HIGIENIZAÇÃO, CONTENÇÃO E PREVENÇÃO

Art. 40. Os estabelecimentos em geral deverão divulgar informações de prevenção e contenção de riscos acerca do novo Coronavírus - COVID-19 e adotar as seguintes medidas, cumulativamente:

- I.** manter à disposição e em locais estratégicos, álcool em gel 70% (setenta por cento) ou líquido, para utilização dos clientes e funcionários do local;
- II.** disponibilizar máscaras, luvas e óculos para funcionários que possuem contato direto com os clientes;
- III.** aferição da temperatura corporal dos funcionários no início e final de sua jornada de trabalho;
- IV.** liberação dos empregados enquadrados nos grupos de risco;
- V.** higienizar, a cada 3 (três) horas, durante o período de funcionamento e sempre quando do início das atividades, as superfícies de toque (corrimão de escadas rolantes e de acessos, maçanetas, portas, inclusive de elevadores, trinco das portas de acesso de pessoas, carrinhos, etc.), bem como os pisos, paredes e banheiro preferencialmente com álcool em gel 70% (setenta por cento) ou líquido e/ou água sanitária;
- VI.** higienizar máquinas de cartão;
- VII.** manter locais de circulação e áreas comuns com os sistemas de ar condicionados limpos (filtros e dutos) e, quando possível, manter pelo menos uma janela externa aberta, contribuindo para a renovação de ar.
- VIII.** o funcionamento das lojas do comércio deve ser realizado com equipes reduzidas espaçamento mínimo de 01 (um) metro entre os empregados nos seus locais de trabalho e com restrição ao número de clientes concomitantemente, como forma de controle da aglomeração de pessoas.

Art. 41. As empresas e estabelecimentos de quaisquer setores, no Município de Luís Eduardo Magalhães, deverão observar necessariamente a adoção do rigoroso protocolo de segurança e enfrentamento ao novo Coronavírus – COVID-19, bem como outras recomendações de prevenção e controle expedidas pelas autoridades sanitárias competentes, inclusive a Organização Mundial de Saúde (OMS).

CAPITULO X DAS OBRIGAÇÕES E FISCALIZAÇÃO

Art. 42. As empresas atacadistas ou varejistas, fornecedoras de bens ou prestadoras de serviços, de quaisquer setores e indústrias a fim de resguardar o interesse da coletividade, inclusive os mercados, supermercados, hipermercados e afins, e estabelecimentos não comerciais, continuam em funcionamento, desde que se mantenham organizadas de forma a não gerar aglomerações, obedecendo à quantidade de 1 (uma) pessoa a cada 4m² (quatro metros quadrados), com base na área disponível de circulação no estabelecimento.

§ 1º A forma de organização do quantitativo de pessoas nos estabelecimentos, bem como as filas internas e externas na forma prevista no *caput* desse artigo é de exclusiva responsabilidade do proprietário/locatário/arrendatário/responsável ou assemelhado;

§ 2º Os fornecedores e comerciantes de bens e produtos devem estabelecer limites de compra por pessoa para evitar o esvaziamento do estoque de produtos;

§ 3º Entende-se por estabelecimentos não comerciais clubes, templos religiosos, associações e assemelhados.

§ 4º. Ficam os estabelecimentos a que se refere este artigo obrigados a estabelecer a rotina de higiene nos termos dos artigos 40 e 41 do Capítulo IX desde Decreto.

Art. 43. Os restaurantes, bares, lanchonetes, lojas de conveniências e assemelhados deverão encerrar a comercialização de bebidas alcóolicas as 23h, bem como encerrar suas atividades de atendimento presencial ao público até a meia noite.

§ 1º Os estabelecimentos mencionados neste artigo deverão obedecer a distância mínima de 2 metros entre as mesas existentes no local.

§ 2º Os estabelecimentos poderão manter, após horário limite de atendimento ao público, o atendimento delivery.

Art. 44. As casas noturnas e balneários, públicos ou privados, deverão ser mantidos fechados até deliberação ulterior em contrário, sob pena de multa e cassação temporária do alvará.

Art. 45. Os parques e brinquedos infantis, públicos ou particulares, brinquedotecas, espaços kids, playgrounds, e espaços de jogos, ficam temporariamente com o seu funcionamento suspenso.

Art. 46. O atendimento presencial nas agências bancárias e casas lotéricas, bem como o funcionamento dos terminais eletrônicos, deverão obedecer ao quantitativo e observadas as medidas de higienização estabelecido neste Decreto.

Art. 47. Está permitida, enquanto durar a situação de emergência, a prestação de serviço de transporte de bens/mercadorias (serviços de entrega em domicílio) pelos moto taxistas, taxistas e motoristas de aplicativo, desde que adotem as medidas de higiene recomendadas pelas autoridades sanitárias competentes.

Parágrafo único. na prestação dos serviços de entrega em domicílio (delivery), deverá utilizar máscaras de proteção, luvas e higienização das máquinas de cartão.

Art. 48. Aplicam-se, cumulativamente, as penalidades de multa, no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), e cassação temporária de alvará de localização e funcionamento previstos na Lei e legislações correlatas.

Art. 49. Cabe ao Poder Executivo realizar a fiscalização para garantir o cumprimento do disposto neste Decreto, nos termos da legislação municipal.

Parágrafo único. Fica a cargo das empresas fornecedoras de bens ou prestadoras de serviços, através de seus legítimos representantes, criar Comissão de Fiscalização para auxiliar o Poder Executivo.

CAPITULO XI

DOS EVENTOS PÚBLICOS E PRIVADOS NO MUNICÍPIO

Art. 50. Em função dos casos confirmados do novo Coronavírus - COVID-19 no Município de Luís Eduardo Magalhães, **ficam suspensos até 17 de maio de 2020:**

§ 1º os eventos e atividades, públicos ou particulares, com a presença de público superior a 30 (trinta) pessoas, ainda que previamente autorizados, que envolvam aglomeração de pessoas, tais como: eventos desportivos, shows, feiras, circos, eventos científicos, passeatas, casamentos, aniversários e assemelhados;

§ 2º os eventos e atividades mencionadas no parágrafo anterior, se realizados, devem manter portas e janelas abertas, possibilitando a circulação de ar, bem como respeitar o distanciamento de 2 (dois metros) entre as pessoas;

§ 3º o funcionamento de cinemas.

CAPITULO XII

DOS TRANSPORTES PÚBLICOS E PRIVADOS

Art. 51. Fica garantida a circulação de transportes rodoviários, públicos ou particulares, para deslocamento de trabalhadores, residentes em locais próximos ao Município de Luís Eduardo Magalhães, desde que conduzidos para o exercício de atividade profissional;

Art. 52. Fica proibido o uso de ar-condicionado no interior dos veículos empregados no transporte público (ônibus, vans, táxis e veículos de aplicativos) no Município de Luís Eduardo Magalhães, devendo os veículos circularem com todas as janelas e basculantes abertos, devendo haver rigoroso protocolo de higienização previsto neste Decreto.

Art. 53. Os prestadores do serviço de transporte público e particular deverão respeitar o limite de passageiros sentados no interior de veículos, ficando proibido o transporte de passageiros em pé nos ônibus.

Art. 54. Deverá ser priorizada pela Secretaria de Segurança, Ordem Pública e Trânsito, durante o período de emergência, a fiscalização do transporte clandestino de passageiros, a fim de garantir a população a utilização de meios seguros de transporte, especialmente quanto aos critérios de higienização.

Art. 55. A prestação do serviço de moto táxi a passageiros que não possuam capacetes próprios, deverá obedecer a rigoroso critério de higienização, a saber:

I. higienização constante do passageiro e do moto taxista;

II. higienização do capacete com álcool 70% (setenta por cento), líquido ou gel ou, com água sanitária, antes e depois da realização do serviço de transporte de passageiros.

CAPITULO XIII DA OBRIGATORIEDADE DO USO DE MÁSCARAS FACIAIS

Art. 56. Ficam obrigadas a utilizar máscaras de proteção todas as pessoas em circulação externa no município, nos termos da Lei Estadual nº 14.261 de 29 de abril de 2020.

Parágrafo único - A obrigatoriedade do uso de máscara abrange também o deslocamento em veículo, não se aplicando, neste caso, quando o condutor for o único ocupante do mesmo.

Art. 57. Os estabelecimentos comerciais e de prestação de serviços autorizados a funcionar, além de cumprir as determinações legais de fornecer as máscaras aos seus funcionários e colaboradores, deverão, também, somente atender ao cliente que esteja devidamente protegido com o uso de máscara

CAPITULO XIV DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 58. As medidas previstas neste Decreto serão avaliadas permanentemente pela Secretaria Municipal de Saúde e/ou Comissão Municipal de Emergência de Saúde, que poderão reavaliar e editar normas complementares ao cumprimento do disposto neste Decreto, necessárias ao enfrentamento do novo Coronavírus - COVID-19.

Art. 59. Os casos omissos serão decididos pela Comissão Municipal de Emergência em Saúde Pública.

Art. 60. Fica reforçada a orientação de que a população deve manter-se isolada em suas casas, recomendado que a circulação de pessoas no âmbito do Município de Luís Eduardo Magalhães se limite às necessidades imediatas de alimentação, cuidados de saúde e exercício de atividades essenciais.

§ 1º Cada família deverá eleger 01 (uma) pessoa da casa, que não seja do grupo de risco, se possível, para realizar afazeres essenciais fora da residência, e os demais familiares deverão permanecer em casa;

§ 2º A máscara caseira ou de farmácia é uma ferramenta essencial para aqueles que necessitem sair de casa.

Art. 61. Ficam revogadas todas as disposições em contrário.

Art. 62. Este Decreto entra em vigor na data sua publicação e produzirá efeitos enquanto perdurar o estado de emergência em saúde causado pelo novo Coronavírus - COVID-19.

Gabinete do Prefeito, em 30 de Abril 2020.

OZIEL OLIVEIRA
PREFEITO MUNICIPAL

ANEXO ÚNICO
AUTODECLARAÇÃO DE SERVIDOR – GRUPO DE RISCO – CORONAVÍRUS
(COVID-19)

Eu, devidamente qualificado abaixo, na condição de servidor público municipal ou equivalente, atesto para os devidos fins que faço parte de grupo de risco do CORONAVÍRUS – COVID-19, conforme declaro a seguir.

Declaro, ainda, que estou ciente que a inveracidade da informação contida neste documento, por mim firmado, constitui prática de infração disciplinar, passível de punição na forma da lei.

Local e data _____ em _____ de _____ de 2020.

Assinatura do servidor/equivalente

Nome: _____

CPF: _____

Cargo: _____

Órgão: _____

Lotação: _____

Tem mais de sessenta anos? SIM () NÃO ()

Está grávida? SIM () NÃO ()

Tem doenças respiratórias SIM () NÃO ()

Tem diabetes? SIM () NÃO ()

Tem alguma doença crônica SIM () NÃO ()

Quais? _____

Faz uso de imunossupressores? SIM () NÃO ()

Quais? _____